

ACÓRDÃO Nº 011140/2025-PLEN

1 PROCESSO: 212950-5/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 15

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 14 de Maio de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

03
[Handwritten signature]





PROCESSO TCE-RJ N. 212.950-5/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
PREFEITO: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

PARECER PRÉVIO

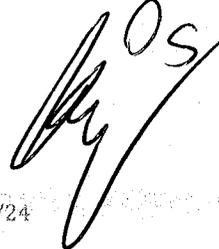
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pela Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **RIO CLARO**, relativas ao exercício de 2023, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para final sua final apreciação pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

05


CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

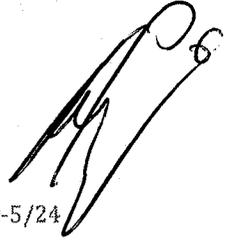
CONSIDERANDO que o Poder Executivo ao final do exercício cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a imaterialidade dos recursos utilizados sem a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;



CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **ARRAIAL DO CABO**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor **MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS**, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** constantes do acórdão aprovado pelo plenário do Tribunal.

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
Documento assinado digitalmente

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Documento assinado digitalmente



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 212.950-5/24
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DO CORPO INSTRUTIVO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. ENTENDIMENTO INALTERADO PELAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS MESMO DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA.

APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE *ROYALTIES*. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DO MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA AS CONTAS DE 2022. ADMISSÃO DA APLICAÇÃO EM PAGAMENTO DE PESSOAL ATÉ O EXERCÍCIO DE 2023. DESNECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO NA CONTA PRÓPRIA DE *ROYALTIES* PARA A CORRETA UTILIZAÇÃO. RESSALVA QUANTO AO POSICIONAMENTO PESSOAL DESTA RELATORA, JÁ VENCIDO EM DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ANTERIOR.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA QUE SEJA ALERTADO SOBRE AS DECISÕES E ENTENDIMENTOS DESTES TCE-RJ. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

O processo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de **ARRAIAL DO CABO**, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor **MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS**, Prefeito no período compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2023, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **19/04/2024**, encaminhada tempestivamente em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018.

A Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL atestou que o município encaminhou os demais elementos constitutivos por meio do Sistema e-TCERJ. Assim, a Prestação de Contas é composta das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (peça 158).

Em continuidade, a CSC-MUNICIPAL procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 21/02/2025 (peça 175). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de ARRAIAL DO CABO, com a irregularidade abaixo descrita, cinco impropriedades e suas respectivas determinações.

IRREGULARIDADE N. 1

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal do quadro permanente à conta de recursos das parcelas de *royalties* da produção, não excetuado pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89

A instrução especializada sugeria também comunicações dirigidas ao controle interno municipal, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara e ao Ministério Público Estadual.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, **em desacordo com a sugestão do corpo instrutivo**, concluiu, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas de governo do Município de ARRAIAL DO CABO (peça 178).

Por meio de decisão monocrática datada de 27/02/2025, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 180).

Em 24/03/2025 foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 6.370-1/2025, contendo razões de defesa (peças 184 a 186). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 01/04/2025 (peça 188), foi ratificada a instrução inicial do processo (peça 175).

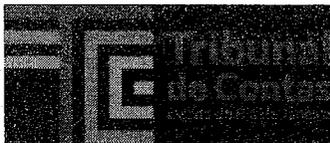
Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo (peça 188), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face da irregularidade e das impropriedades apontadas no processo, **manteve seu entendimento e manifestou-se no sentido da emissão de parecer prévio contrário**. O *Parquet* Especial (peça 191) também manteve seu entendimento anterior, em desacordo com as instâncias instrutivas, no sentido de **emissão de parecer prévio favorável**.

Por meio de despacho datado de 11/04/2025 (peça 192), o Núcleo de Distribuição da SGPRES - NDP encaminha os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de ARRAIAL DO CABO, relativa ao exercício de 2023, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento, a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais**; e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Antes, porém, permito-me oferecer uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de status especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

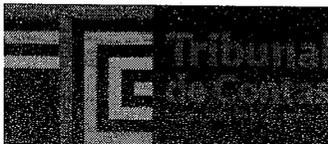
Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

12

definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da "qualidade do gasto público", verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

13

de parecer prévio; o exame das contas de gestão abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

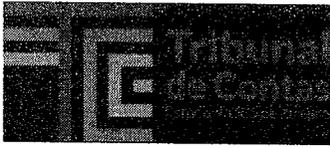
O corpo instrutivo atestou que foram encaminhadas todas as demonstrações contábeis consolidadas, possibilitando a análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial nos termos art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n. 285/18 (peça 188 - fl. 3/4).

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de ARRAIAL DO CABO - LOA para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei n. 2.449/2022, publicada em 30/12/2022, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 430.539.270,00 (peça 6).

Consta dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 2.354/2021, publicada em 10/12/2021 (peça 2) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Municipal n. 2.421/2022, publicada em 06/07/2022 (peça 4), referente ao exercício de 2023.

1.1.1 Retificações orçamentárias



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

O artigo 4º da LOA municipal dispunha sobre a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei e em créditos adicionais, para realocações e reforços de recursos mediante a utilização de recursos provenientes de:

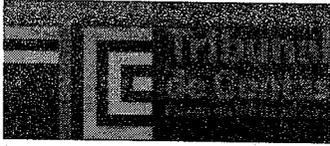
- I - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;
- II - Excesso de arrecadação;
- III - Anulação de dotações orçamentárias, incluindo a que trata o inciso III do art. 5º da LRF; e
- IV - Operações de crédito autorizadas; e
- V - Convênios, emendas parlamentares e equivalentes.

A suplementação de créditos poderia atingir o montante de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, ou seja, R\$ R\$129.161.781,00.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 5º da LOA, transcrito abaixo, estabelece exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos:

Art. 5º As realocações e reforços de recursos não serão computados para fins de apuração do limite autorizado no art. 4º desta Lei nas seguintes situações:

- I - quando ocorrerem entre grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo projeto/atividade e unidade orçamentárias;
- II - quando da mudança de classificação institucional (órgão e/ou unidade), mantidas os demais atributos da categoria de programação, no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado, de acordo com o previsto no art. 6º desta Lei;
- III - quando a origem dos recursos for a Reserva de Contingência;
- IV - quando a origem for proveniente de operações de crédito;
- V - quando a origem dos recursos for excesso e tendência de arrecadação;
- VI - quando a origem dos recursos for superávit financeiro;
- VII - quando a origem dos recursos for Convênios, emenda parlamentar ou equivalente;
- VIII - para ajuste até o limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal;
- IX - para dotações destinadas à despesa de amortização, juros e encargos da dívida;
- X - para dotações destinadas às sentenças judiciais e precatórios;
- XI - para dotações destinadas à despesas de pessoal e encargos sociais;
- XII - para dotações destinadas às ações e serviços públicos de saúde;
- XIII - para dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIV - para dotações destinadas à assistência social, à criança e adolescente e às políticas de cidadania;



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

O corpo instrutivo observou que a Lei Orçamentária foi elaborada com autorização ampliada no tocante ao rol de autoridades elegíveis à abertura de crédito suplementar em relação ao previsto no inciso I, artigo 7º, da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que prevê autorização de abertura de créditos suplementares por ato do Poder Legislativo, in verbis:

Art. 4º, § 2º - Mediante Resolução aprovada em Plenário fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para a Câmara Municipal, visando transposição, remanejamento ou transferência de recursos, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias.

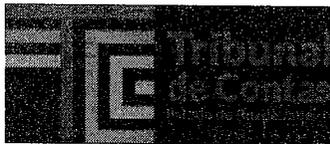
Registre-se que, em tese fixada no bojo da Consulta autuada no Processo TCE-RJ n. 207.934-7/17, este Tribunal decidiu pela viabilidade jurídica da abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Legislativo, desde que haja autorização expressa na LOA e que tal autorização seja extensiva ao Legislativo, o que de fato ocorreu.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

SUPLEMENTAÇÕES			R\$
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	307.926.862,95
		Excesso - Outros	212.728.361,30
		Superávit	83.869.969,37
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			604.525.193,62
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			514.274.255,61
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			90.250.938,01
(D) Limite autorizado na LOA			129.161.781,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça -6, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Peça - Peça 158, fls. 18/48.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

16

O relatório instrutivo, em sua análise inicial (peça 175 - fl. 7), concluiu que a abertura de créditos adicionais não extrapolou o limite estabelecido na lei autorizativa, sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

A partir do exame do quadro constante à fl. 7 da peça 175 e da manifestação das instâncias instrutivas, conclui-se que a abertura de créditos adicionais abertos em face de autorizações em leis específicas se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando também o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

A instrução reporta, adicionalmente, que não houve abertura de créditos extraordinários.

Prosseguindo, para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (fl. 9 - peça 175):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)		RS
Natureza		Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior		93.593.835,53
II - Receitas arrecadadas		644.363.633,31
III - Total das receitas disponíveis (I+II)		737.957.468,84
IV - Despesas empenhadas		569.355.114,77
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência		7.178.817,90
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)		576.533.932,67
VII - Resultado alcançado (III-VI)		161.423.536,17

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n. 222686-6/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça - 20 e 153, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 21, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça - 57, e Balanço financeiro do RPPS - Peça - 58.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas e o aporte financeiro extraordinário ao RPPS, chegou-se a um resultado positivo de R\$ 161.423.536,17.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de ARRAIAL DO CABO, tem-se o seguinte orçamento final, que corresponde a um acréscimo de **68,95%** da despesa inicialmente fixada:

		R\$
Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		430.539.270,00
(B) Alterações:		605.205.919,91
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	604.525.193,62	
Créditos especiais	680.726,29	
(C) Anulações de dotações		308.323.372,95
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		727.421.816,96
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64		727.421.816,96
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça -6, Relação Informações Prestadas – Peça - Peça 158, fl. 49, e Anexo 12 Consolidado – Peça - 147.

Observa-se, portanto, que o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o valor registrado no Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64, desconsiderando a irrelevante diferença na casa dos centavos.

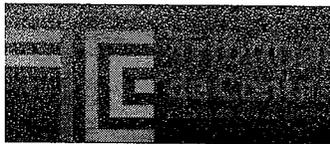
Assim, como o Município registrou um resultado orçamentário positivo, **conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas.**

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município de ARRAIAL DO CABO obteve, em 2023, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário: superávit de R\$ 74.733.165,77.**

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO				R\$
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS	



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Receitas Arrecadadas	679.282.266,00	35.193.985,46	644.088.280,54
Despesas Realizadas	594.709.659,81	25.354.545,04	569.355.114,77
Superávit Orçamentário	84.572.606,19	9.839.440,42	74.733.165,77

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peças 20 e 153 e Balanço Orçamentário do RPPS - Peça - 57.

b) **Resultado da arrecadação: excesso de arrecadação** de R\$ 248.742.996,60.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	406.034.438,87	654.208.775,16	248.174.336,29	61,12%
Receitas de capital	200,00	34.168,00	33.968,00	16.984,00%
Receita intraorçamentária	24.504.631,13	25.039.323,44	534.692,31	2,18%
Total	430.539.270,00	679.282.266,60	248.742.996,60	57,77%

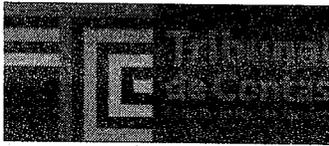
Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peças - 20 e 153.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O relatório instrutivo (peça 175, fl. 11) destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram apenas 7,50% do total da receita corrente do exercício (excluídas as receitas correntes do RPPS), revelando expressiva dependência em relação às receitas de transferências.

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de ARRAIAL DO CABO⁹:

⁹ Peça 175, fl. 54.



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Processo	Objetivo
219.001-6/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.128-5/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais - IPTU e ITBI
226.271-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.393-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.080-8/19	Verificar a gestão do crédito tributário
205.786-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
205.787-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 53/58 do relatório instrutivo contido na peça 175 (item 8.5), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da gestão 2021/2024.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou (fl. 57/58, peça 175):

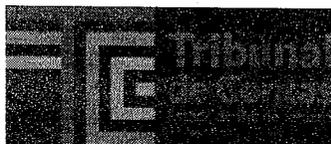
É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, **acolho a sugestão de emissão de alerta** proposta pelas instâncias instrutivas.

c) Execução orçamentária da despesa: economia orçamentária de R\$ 132.712.157.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

20
Pg

R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	395.265.417	621.016.526	534.688.955	505.573.604	502.611.133	86%	86.327.571
Despesas de Capital	35.273.852	106.405.289	60.020.703	46.982.483	46.979.386	56%	46.384.586
Total das despesas	430.539.270	727.421.816	594.709.659	552.556.087	549.590.520	81%	132.712.157

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 147.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Segundo o relatório instrutivo, **excluídas as despesas intraorçamentárias, as despesas correntes representaram 89,91%** do total da despesa empenhada no exercício, tendo a rubrica **"pessoal e encargos" totalizado 10,09% do montante empenhado.**

d) Restos a Pagar

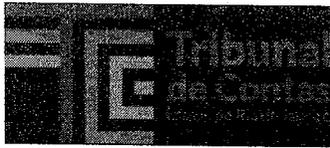
O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

R\$

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	6.405.855,98	4.097.587,03	-	4.287.231,79	274.803,19	5.941.408,03
Restos a Pagar Não Processados	766.370,43	20.354.410,81	18.644.136,48	18.644.136,48	1.679.977,44	796.667,32
Total	7.172.226,41	24.451.997,84	18.644.136,48	22.931.368,27	1.954.780,63	6.738.075,35

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 147.

Observa-se que ocorreram cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

21

desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64. Contudo, em exame procedido pelas instâncias instrutivas na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 148), restou observada que os cancelamentos se referem à prescrição, liquidação em duplicidade e falecimento de servidora, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o município **inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa**, de acordo, portanto, o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Veja-se:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	248.435.921	5.941.408	2.965.567	796.667	2.472.062	236.260.218	42.153.571	0
Câmara Municipal (II)	396.944	1.470	106.507	12.888	66.150	209.927	151.901	0
RPPS (III)	27.333.919	0	0	0	297.396	27.036.523	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	220.705.057	5.939.937	2.859.059	783.778	2.108.515	209.013.767	42.001.670	0

Fonte: Balanço Orçamentário, Peça - 147, Balanço Financeiro, Peça - 24 e Anexo 17, Peça 30 - consolidados da Lei Federal n. 4.320/64, Balanço Orçamentário, Peça - 37, Balanço Financeiro, Peça 38 e Anexo 17, Peça - 34, da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário, Peça - 57, Balanço Financeiro - Peça, 58 e Anexo 17, Peça 54 do RPPS.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 167.012.096,68, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	248.435.921,34	27.333.919,53	396.944,49	220.705.057,32



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

23
[Handwritten signature]

Passivo financeiro	54.329.275,17	297.396,16	338.918,37	53.692.960,64
Resultado Financeiro	194.106.646,17	27.036.523,37	58.026,12	167.012.096,68

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - Peça - 25, Balanço Patrimonial do RPPS - Peça - 59, e Balanço Patrimonial da Câmara - Peça - 39.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Nota 2: no Passivo Financeiro da Câmara Municipal foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$14.358,66), dos restos a pagar do exercício (R\$258.409,06) e das demais obrigações financeiras (R\$66.150,65) evidenciados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro e no Anexo 17 da Câmara Municipal (Peças 34 e 37/38).

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de ARRAIAL DO CABO **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2023, de acordo com o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Contudo, apesar de o município ter alcançado o equilíbrio financeiro, a instrução **sugere e acolho**, a emissão de **ALERTA** ao atual gestor do município, nos seguintes termos:

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a **evolução** do resultado financeiro (**deficitário em 2023**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
-19.113.377,35	93.613.076,74	93.593.835,53	167.012.096,68

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 222686-6/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

23
[Handwritten signature]

1.3 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO "GESTÃO PÚBLICA"

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal e a transparência na gestão fiscal são os temas tratados neste item.

1.3.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 129 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo **instrutivo sugere, e de pronto acolho, a comunicação** ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 131), apurou que as 2 (duas) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2022 foram cumpridas.

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria emitido pelo órgão central de Controle Interno - Peça 130, opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

1.3.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

24

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2023, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	7.445.720,55	7.454.532,59	0,00
Patronal	11.190.839,36	11.201.295,22	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça - Peça 158, fls. 141/142.

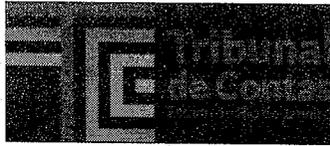
Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários perante o RPPS, o corpo instrutivo, com base no Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS contido no Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado (peça 158 - fl. 140), informou que o município não possui parcelamentos, o que pode ser comprovado pelas instâncias instrutivas em consulta realizada junto ao site do Cadprev.

No que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o corpo instrutivo atestou que o município possuía **situação regular**, conforme segue:

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 161/163), obtidos mediante pesquisa realizada no "site" <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985927-211204	12/07/2022	08/01/2023
985927-216447	08/01/2023	07/07/2023
985927-22640	07/07/2023	03/01/2024

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo técnico assim se manifestou (peça 175, fls. 45/46):

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2022 (Peça - 124, fls. 01/101), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

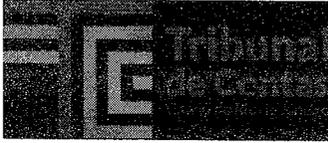
Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	9.323.473,50
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	235.687.924,53
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) - (B)	-226.364.451,03

Fonte: - Relatório de Avaliação Atuarial - Peça - 124, fls. 01/101

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício - Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	418.843,65
(B) Despesas previdenciárias do exercício	23.389.211,94
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-22.970.368,29
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	0,00
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-22.970.368,29

Fonte: Banco de dados - CAD Previdência.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

26

Segundo as instâncias instrutivas, observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Desta forma, em virtude do desequilíbrio financeiro que indica a ocorrência da utilização de reservas dos servidores ativos do fundo em capitalização, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c Lei Federal n. 9.717/98, **corroboro** com o corpo instrutivo de que o fato deve ser objeto impropriedade (classificada, para fins de parecer prévio, como ressalva) e Determinação.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (peça 175, fl. 47/48):

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça - 124, fls. 102/184) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça - 125) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber:

1 - Durante o exercício de 2023, foi realizado o aporte ao Instituto de Previdência Cabista - IPC no valor total de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), conforme previsto no Plano de Amortização de Déficit Atuarial constituído pela Lei Municipal nº 2.364 de 30 de dezembro de 2021, publicado em Diário oficial, edição nº 478. Os valores foram pagos através do empenho nº 174/2023 durante 10 meses no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) cada parcela.

2 - Foi elaborada a Política de Investimentos de 2023 do Instituto de Previdência Cabista pelo Comitê de Investimentos e aprovada em 25 de novembro de 2022 pelo Conselho de Administrativo, publicada em 03 estabelece as diretrizes, norteadas todo o processo de investimento dos recursos financeiros previdenciários e, em alguns casos, dos ativos imobiliários, integrantes do patrimônio do RPPS, visando atender ao equilíbrio atuarial e financeiro. Tendo como objetivo colaborar para que o IPC cumpra sua finalidade de prover os benefícios previdenciários legítimos dos servidores do município, buscando retornos adequados e ajustados em relação aos riscos assumidos em cada investimento realizado durante a vigência desta política de investimentos, com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.963/21 e na Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1.467/22.

3 - Durante todo o exercício de 2023, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido comprovando a situação regular em relação a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o que significa que a cidade está em dia com a Previdência Social, tendo cumprido todas



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Handwritten signature

as exigências do Ministério. O CRP também possibilita a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união. Além disso, o certificado garante a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. O Certificado de Regularidade Previdenciária pode ser acessado no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br>

O Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 ao fixar alíquota de contribuição dos segurados do RPPS em percentual não inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça - 126).

1.3.3 Outras ações de Controle da SGE

O art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018 estabelece que *o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Plenário deste Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.*

Desta forma, o corpo instrutivo apresentou outras ações de controle desenvolvidas pelas especializadas, sintetizadas a seguir:

- **Auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos** de competência própria e da dívida ativa, dentre as quais destacam-se: i. Gestão do crédito tributário – GCT; ii. Gestão do imposto sobre serviços – ISS; Gestão dos impostos imobiliários – IPTU e ITBI; e Monitoramento da Gestão Tributária durante o mandato.

- **Auditorias governamentais**, nas modalidades levantamento e acompanhamento, com o **objetivo de contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033**, conforme previsto no artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007. Um dos produtos destas auditorias foi a elaboração de relatório individualizado apresentando a situação de cada município.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

28

O relatório referente ao Município de ARRAIAL DO CABO (Processo TCE-RJ n. 254.118-9/23) constatou, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Arraial do Cabo

Municípios	Avaliação de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Avaliação de cobrança	Planejamento delimitado	Avaliação de este regulador	Política de Controle Orçamentar	Política de controle de transparência
Arraial do Cabo	+	-	-	+	+	+	+	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Com base nos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, os municípios, foram classificados em cinco faixas de risco, quais sejam: **crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório**.

O município de ARRAIAL DO CABO, segundo classificação evidenciada na peça 175 – fls. 58-62, **foi enquadrado no estágio de “atenção”**, tendo em vista os achados constatados.

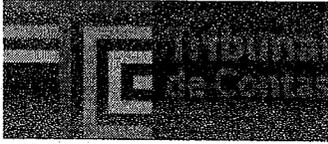
Neste cenário, **o corpo técnico, em posição com a qual concordo**, entendeu pertinente, em face da importância do tema, emitir **ALERTA** ao atual gestor no sentido de que o não cumprimento das decisões deste Tribunal nas Auditorias poderá ensejar emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de monitoramento da especializada deste TCE-RJ, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita**



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Corrente Líquida - RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de ARRAIAL DO CABO, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023 (processo TCE-RJ n. 202.785-6/2024), atingiu o montante de **RS 642.909.076,80**, conforme se verifica no quadro que segue:

Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
		Valor - R\$	492.662.373,20	569.876.354,30

O corpo instrutivo apresentou a base de cálculo das receitas resultantes de impostos e transferências legais utilizada para apuração dos gastos mínimos constitucionais, notadamente, o de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e o de ações e serviços públicos de saúde (ASPS) – peça 175 - fl. 26.

2.1 Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição da República, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, a instrução destacou o quanto a dívida



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

30

consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	45.520.474,60	45.939.273,20	42.368.401,80	124.992.247,00
Valor da dívida consolidada líquida	-133.641.322,00	-139.991.391,80	-129.385.830,70	-82.416.649,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-27,11%	-24,55%	-22,73%	-12,82%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 222.686-6/2023, Processo TCE-RJ n. 202.785-6/2024 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

2.1.2 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou que não foram contratadas operações de crédito (art. 7º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), operação de créditos por antecipação de receita orçamentária - ARO (art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal) e nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas (art. 9º da Resolução n. 43/01 do Senado Federal), conforme segue:

Natureza	Fundamentação	Valor - R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n. 202.785.6/2024 - RGF do 3º quadrimestre do exercício.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

31
[Handwritten signature]

O corpo instrutivo atestou, com base no quadro acima evidenciado, que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	45,69	45,59	210.083.148,68	42,64	222.456.990,63	39,04	247.077.982,30	43,41	278.692.773,33	43,35

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n. 222686-6/2023 e Processos TCE-RJ n. 231.757-6/2023, 250.395-1/2023 e 202.785-6/2024 - Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Da observação do quadro acima, constata-se que o Poder Executivo não ultrapassou em nenhum quadrimestre o limite das despesas com pessoal, **cumprindo o estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).**

Importante deixar consignado que no exercício anterior não foi constatado percentual excedente.

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2023, o município de Arraial do Cabo aplicou na educação um montante total de R\$ 131.307.420,63, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

32
[Handwritten signature]

DESPESA COM EDUCAÇÃO			R\$
Empenhada	Liquidada	Paga	
138.259.486,90	131.307.420,63	131.307.420,63	

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça 158, fls. 100/102, Peça - Peça 158, fls. 103/105 e Peça 158, fls. 106/108, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 63, Peça - 64 e Peça - 65.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 137.088.024,50.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2023:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS				R\$
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa paga R\$	RP processados e RP não processados R\$	
(a) Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental	9.068.325,36	0,00	
(b) Educação infantil	365 - Ensino infantil	4.009.856,51	0,00	
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos	1.589.827,86	0,00	
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial	4.199.065,01	0,00	
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração	0,00	0,00	
	306 - Alimentação	0,00	0,00	
	Demais subfunções	0,00	0,00	
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00	



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

33
[Handwritten signature]

(g) Dedução do sigfis	70.089,16	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)	18.796.985,58	0,00
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		18.796.985,58

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (j)	18.796.985,58
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	19.391.491,72
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	1.437.984,33
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m - n - o - p + q)	39.626.461,63
(s) Receita resultante de impostos	137.088.024,50
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	28,91%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - Peça 158, fls. 100/102, Peça - Peça 158, fls. 103/105 e Peça - Peça 158, fls. 106/108, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 63, Peça - 64 e Peça - 65, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peças 20 e - 153, Decreto de abertura de crédito por superávit do Fundeb - Peça - 84, Quadro tópico 7.1.3.3.2. Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos - Peça 67, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos - Peça - 86, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos - Peça - 85, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos - Peça - 68 e Relatório Analítico Educação - Peça 170.

Nota 1: As despesas com a educação especial e jovens e adultos na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem à Educação Básica, tendo em vista que o município não possui gastos em outras subfunções atípicas, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "g"): despesas na fonte imposto e transferência de impostos não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.2.1 - Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 3 (linha "l"): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 4 (linha "m"): corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

Nota 5 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Para avaliar se as despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam aos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, foram considerados os **dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, que guardam consonância com o valor registrado pela contabilidade na função 12 - Educação**, conforme evidencio:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	138.259.486,90
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	138.259.486,90



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

33

Diferença	0,00
-----------	------

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 – Peça - 19 e Relatório Analítico Educação – Peça 170.

Analisando a pertinência das despesas que compuseram as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n. 9.394/96, o corpo instrutivo identificou as seguintes situações:

a) Gastos referentes a objetos que não devem ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 da Lei Federal n.º 9.394/96:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
14/12	648	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.000,00	30.000,00
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			30.000,00	30.000,00

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 170.

b) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica nº 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
01/02	153	RECURSOS ORDINÁRIOS	40.089,61	40.089,61
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			40.089,61	40.089,61

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 170.

O corpo instrutivo manifestou-se no sentido de que os fatos acima deveriam ser objeto de duas impropriedades distintas com suas respectivas determinações.

Contudo, devo registrar que em recentes decisões em processos de prestação de contas de governo sob minha relatoria, processos TCE-RJ nº 212.435-5/2024 (Miguel Pereira), TCE-RJ nº 212.065-6/2024 (São Gonçalo) e TCE-RJ 212.081-0/2024 (Silva Jardim) ocorreram os mesmos fatos e acompanhei as instâncias instrutivas e o *Parquet* Especial que não se posicionaram no sentido de que fossem tratados como impropriedades/ressalvas.



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

39

Desta forma, mantendo a coerência com as minhas decisões recentes externadas em processos de prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2023, entendo que a inadequada classificação de despesas a serem consideradas para os limites com educação não devem ser objeto de impropriedade/ressalva, notadamente se após a glosa o limite mínimo for atendido, razão pela qual não acolho as propostas de impropriedade e determinação.

Reforço que as prestações de contas de governo, por determinação constitucional, passam pela avaliação dos legislativos municipais, sendo certo que o tratamento isonômico desta Corte de Contas não deve se limitar ao dispositivo principal do parecer prévio (favorável ou desfavorável), mas também na definição daquilo que deve ser tratado como ressalva.

Em relação ao mínimo constitucional propriamente dito, conclui-se que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o Município de ARRAIAL DO CABO efetou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino da ordem de 28,91%, conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, em virtude do término do primeiro ciclo do IDEB, o INEP, órgão federal responsável pelo índice, criou um Grupo Técnico para elaborar estudo e subsidiar a atualização do IDEB e a avaliação de novas metas. A ausência de metas não permitiu a verificação do percentual de alcance, o que, provavelmente, levou o Controle Externo a não analisar o IDEB como feito nas prestações de contas de governo anteriores.

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.¹⁰

¹⁰ Revogada pela Lei n. 14.113/2020.

36



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

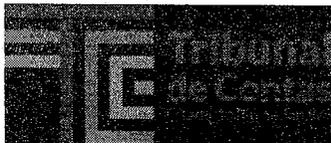
b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 169), no exercício de 2023, o município de ARRAIAL DO CABO recebeu apenas a complementação do VAAF, não recebendo recursos oriundos da complementação VAAR e VAAT.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2022

O artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro quadrimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo. A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 175, fl. 21/22), nos seguintes termos:



34

**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 222.686-6/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$1.437.984,33, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$1.437.984,33 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 84), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Observa-se, portanto, que a abertura do crédito adicional da fonte superávit financeiro do Fundeb foi efetuada no 1º quadrimestre do exercício de 2023, de acordo com o § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020.

b) Valores do FUNDEB em 2023 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

R\$	
RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	27.354.062,02
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	19.391.491,72
Diferença (ganho de recursos)	7.962.570,30

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peças - 20 e 153 e Transferências STN Fundeb - Peça 169.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2023



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

38

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB		RS
Natureza		Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos		27.629.608,90
A.1 - Principal		27.354.062,02
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira		275.546,88
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF		4.115.299,07
B.1 - Principal		4.104.729,85
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira		10.569,22
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT		0,00
C.1 - Principal		0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira		0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR		0,00
D.1 - Principal		0,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira		0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)		31.744.907,97
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)		31.744.907,97

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 20 e 153 e Transferências STN Fundeb - Peça 169.

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte,



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

39
[Handwritten signature]

mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 - Linha E)	31.744.907,97
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	30.848.286,47
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	1.437.984,33
(D) Despesas não consideradas	0,00
i. Exercício anterior	0,00
ii. Desvio de finalidade	0,00
iii. Outras despesas	0,00
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	2.033,04
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)	29.408.269,10
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	92,64%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte	2.336.638,87
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peças 20 e 153, Despesas Empenhadas - Peça - 73, Relatório Analítico Educação - Peça 170, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça - 80 e Peça - 79 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2023, restando o montante de R\$ 2.336.638,87 a ser aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

d.2) Resultado financeiro para 2024



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

10
[Handwritten signature]

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 175, fl. 23):

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	2.524.635,00
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	2.336.638,87
(C) Resultado apurado (A - B)	187.996,13

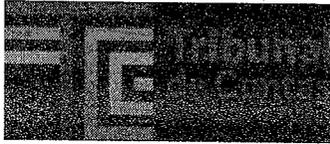
Fonte: Balancete contábil do Fundeb - Peça - 74, e quadro do tópico "7.13.3.2 - Do cálculo da aplicação mínima legal".

Depreende-se que a conta FUNDEB apresentou resultado superavitário, restando saldo positivo para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, **atendendo, desta forma, o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. 14.113/20**

Destaco, por fim, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer favorável (peça 81), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I do § 2º do artigo 33 da Lei Federal n. 14.113/20.

d.3) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

51

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2023:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA		RS
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 - Linha F)		31.744.907,97
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica		30.848.286,47
(C) Superávit financeiro no exercício anterior		1.437.984,33
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes		0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D - E)		29.410.302,14
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A) x100		92,65%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça - 73, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peças 20 e 153, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça - 80 e Transferências STN Fundeb - Peça 169.

Nota 1: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n. 233.759-4/21).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo da apuração do limite mínimo, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas, o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3 (linha C): O superávit financeiro do exercício anterior, incorporado ao orçamento de 2023 através da abertura de crédito adicional, custeou despesas referentes à parcela 70%, conforme se observa no Decreto n.º 3.868/2023, Peça 84, devendo ser deduzido, portanto, no cálculo para apuração do percentual de recursos recebidos no exercício destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado 92,65% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

No exercício de 2023, o município de Arraial do Cabo empenhou na saúde um montante total de R\$ 183.229.831,24, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

52
[Handwritten signature]

183.229.831,24

177.352.218,39

177.342.818,53

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - Peça - Peça 158, fls. 121, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - Peça - 149.

Nota: A divergência de R\$ 330.224,78 entre o valor empenhado evidenciado no quadro acima e o total das Despesas realizadas em ASPS por Fonte de Recursos registrado à Peça 158, fls. 123, refere-se ao somatório das despesas registradas nas Funções 04 (Administração) e 28 (Encargos Especiais) evidenciadas no Anexo 8 do Fundo Municipal de Saúde.

Para avaliar a adequação das despesas ao estabelecido nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/2012 foram considerados os dados encaminhados através do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, conforme evidência:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	183.219.121,37
Contabilidade - Anexo 8 consolidado	183.229.831,24
Diferença	-10.709,87

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n. 4.320/64 - Peça - 19 e Relatório Analítico Saúde -- Peça 171.

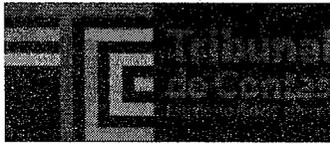
Observa-se a existência de uma diferença entre os valores evidenciados no Sistema Integrado de Gestão fiscal - SIGFIS e o valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, razão pela qual **acolho a sugestão** das instâncias instrutivas no sentido de que o fato deve ser tratado como **ressalva e determinação**.

Em que pese a diferença apontada, foi possível avaliar a pertinência das despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 141/12. O corpo instrutivo procedeu à verificação da adequação com base na relação de empenhos que consta do Relatório Analítico de Saúde - Peça 171, identificando a seguinte situação:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado - R\$	Valor Pago - R\$
31/07	563	RECURSOS ORDINÁRIOS	133.962,15	133.962,15
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			133.962,15	133.962,15

Fonte: Relatório Analítico Saúde - Peça 171.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

53

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2023, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (peça 175 - fl. 31):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	137.088.024,50
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.203.129,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	133.884.894,51
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	58.971.399,12
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	58.971.399,12
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	44,05%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peças 20 e 153, quadro do tópico "7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde", Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 94 e Peça 158, fls. 128, Relatório Analítico Saúde – Peça 171 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 166/168.

Nota: as Emendas Constitucionais n. 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$1.427.035,45 e 353.232,81 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde da ordem de 44,05%, conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

A instrução informa que o parecer do Conselho Municipal de Saúde foi favorável à aprovação em relação à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto no artigo 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

135

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Conforme apuração realizada pelo corpo instrutivo (peça 175 - fls. 48/49), o limite de repasse do Executivo ao Legislativo permitido pelo art. 29-A da CFRB atingiu o valor de R\$ 9.447.819,67.

As instâncias instrutivas ressaltaram que o Plenário deste TCE-RJ decidiu, em sede de consulta, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, razão pela qual será formulada **Comunicação** dirigida aos Chefes do Executivo e Legislativo alertando quanto a metodologia a ser aplicada nas prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

A instrução destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida Comunicação aos Gestores ao final deste relatório.

Desta forma, **acolho** a sugestão de **expedição de Comunicação** na forma sugerida.

a) Aferição do valor repassado conforme a CFRB



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Handwritten signature and initials in the top right corner.

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasso apurado após devolução (D) = (B) - (C)	Repasso recebido acima do limite (E) = (D) - (A)
9.447.819,67	7.209.000,00	61.517,30	7.147.482,70	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - Peça - 38 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura - Peça - 128.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O montante previsto no orçamento final do Poder Legislativo (R\$ 7.209.000,00), foi fixado em montante inferior ao limite de repasse previsto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CRFB (R\$ 9.447.819,67):

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasso apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
9.447.819,67	7.209.000,00	7.209.000,00	61.517,30	7.147.482,70	7.101.985,79

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara - Peça - 37 e 38, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura - Peça - 128.

Observa-se que o limite previsto no art. 29-A, inciso I, da CRFB foi atendido.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

36

do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), em decisão de 13/07/2022, restou firmado entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06, no qual a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*, nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89; que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Relativamente ao **item 2.4** da decisão transcrita, não foi, naquele momento, estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo. O plenário do TCE-RJ assim o fez quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, em sessão de 05/10/2022, no Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, quando emitiu alerta aos chefes dos



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

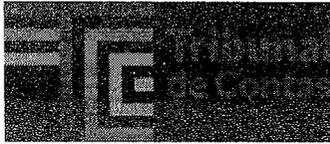
No Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, o entendimento acerca da matéria foi revisitado, tendo o Tribunal proferido nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Desta forma, o corpo instrutivo, **em posicionamento com o qual corroboro**, se manifestou no sentido de que *considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a Comunicação aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22.*

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de royalties recebidas pelo ente municipal em 2023:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			420.023.907,81
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		420.023.907,81	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	77.655.770,13		
Royalties pelo excedente da produção	80.260.191,63		



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Participação especial	266.249,55		
Fundo Especial do Petróleo	690.533,98		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	261.151.162,52		
II - Transferência do Estado			7.648.065,44
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			427.671.973,25
V - Aplicações financeiras			10.243.811,35
VI - Total das receitas (IV + V)			437.915.784,60

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peças 20 e 153, Transferências *Royalties* União - Peça 173, ANP - Peça 174, Transferências *Royalties* Estado - Peça 172.

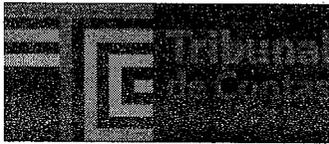
As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		218.319.651,62
Pessoal e encargos	51.809.184,25	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	166.510.467,37	
II - Despesas de capital		41.964.428,49
Investimentos	37.964.428,49	
Inversões financeiras	4.000.000,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		260.284.080,11

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa - Peça 158, fls. 132, e documentação contábil comprobatória - Peça - 107

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	51.809.184,25
Exceção:	
Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS - Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	1.671.871,97
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de <i>Royalties</i> das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	7.870.796,47



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

59

Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	0,00
Contratação de funcionários por tempo determinado, os quais não fazem parte do quadro permanente de servidores do município. (E) (1)	34.814.748,82
Obrigações Patronais referente aos pagamentos relativos às obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos funcionários contratados por tempo determinado (F) (1)	7.401.379,63
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) - art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (G)	0,00
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (G) = (A) - (B + C + D + E + F + G)	50.387,36

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa - Peça - 107 e Despesas por Grupo de Natureza da Despesa - Peça 158, fls. 131/132

- (1) Ambas as despesas foram consideradas no voto por Parecer Prévio Favorável constante das Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE/RJ n. 222.686-6/2023.

Observa-se que ocorreu o pagamento de pessoal com recursos dos *royalties* nas hipóteses não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13, o que ensejou a manifestação das instâncias instrutivas no sentido de que o fato deveria ser tratado como irregularidade.

Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas (doc. n. 6.370-1/2025 - peças 183/186), as quais não foram acolhidas pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 188, fls. 2/5):

Análise:

O Jurisdicionado sugere que poderia ter ocorrido um equívoco do Corpo de Auditoria ao considerar o valor da despesa empenhada no montante de R\$ 51.809.184,25 para aferição do pagamento com recursos dos *royalties* conforme o artigo 8º da lei n.º 7.990, de 28/12/1989, alterado pelas leis federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13, enquanto o valor à considerar seria o valor pago (R\$ 51.758.796,89).

Diante da observação, cabe afirmar que não houve engano pois só seria considerado o valor pago caso houvesse cancelamentos de empenhos no exercício que demonstrassem a desoneração das obrigações de pagamento. Portanto, neste quesito, não há por que afastar a irregularidade. Quanto a assertiva que o Ministério Público de Contas considerou o valor imaterial, primeiramente, resta esclarecer que a análise do Corpo de Auditoria é independente, razão pela qual em nada justificaria o argumento.

Ademais, o Plenário desta Corte de Contas estendeu a interpretação quanto a utilização dos recursos da lavra do petróleo ao Pagamento de contribuição previdenciária patronal ao RPPS (R\$1.671.871,97), ou seja, apesar do "benefício" desta interpretação, ainda assim o gestor não cumpriu com a legislação pátria. Por fim, cabe lembrar que essa despesa não será mais



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

50

considerada entre as exceções as vedações da Lei Federal nº 7.990/89, conforme item B da comunicação constante do Processo TCE-RJ nº 222.686-6/23 - Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022:

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

Conclusão:

A irregularidade será mantida na conclusão deste relatório.

O Ministério Público de Contas, manteve o posicionamento inicial (peça 178 - fl. 39), no qual havia se manifestado na forma que segue:

Conforme apurado na tabela elaborada pelo corpo instrutivo, o "Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89" atingiu o montante de R\$50.387,36 (cinquenta mil).

Este MPC entende que o valor de R\$50.387,36 não possui materialidade suficiente para macular as presentes Contas, em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dessa forma, irá converter este fato objeto de irregularidade no relatório instrutivo para Ressalva neste parecer em virtude da proposta de emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas em exame.

Este tema já foi enfrentado pelo Plenário em situações semelhantes, dentre os quais destaco os seguintes precedentes: Processos TCE-RJ n. 223.023-5/2023 - Sessão de 21.02.24; n. 210.933-9/2022 - Sessão de 07.12.22; n. 208.558-9/2022 - Sessão de 09.11.22; e n. 211.527-7/2024 - Sessão de 29/01/25, nos quais, diante da reduzida materialidade, o Plenário se posicionou no sentido de considerar o fato não como uma Irregularidade, mas como uma impropriedade.

Uma das razões de limitar a utilização dos recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de pessoal é evitar dependência da receita oriunda dos *royalties* para pagamento de despesas com características permanentes.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

S

Desta forma, verifica-se que o montante que não atende aos requisitos legais é de R\$ 50.387,36, que corresponde a 0,01% de toda a receita de *royalties* (R\$ 437.915.784,60) e 0,10% da despesa com pessoal (R\$ 51.809.184,25), demonstrando que a impropriedade não produz a dependência da receita oriunda dos *royalties* para pagamento de despesas com característica permanente.

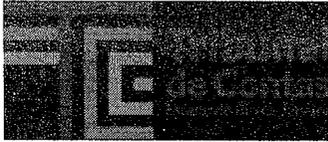
Assim, considerando o posicionamento firmado pelo Plenário no sentido de que, nos casos de reduzida materialidade, o fato deve ser tratado como impropriedade; e, considerando ainda, que o montante que não atende a vedação contida no art. 8º Lei n. 7.990/89 não caracteriza dependência não desejada de recursos de *royalties* para pagamento de despesas permanentes, **entendo, diferentemente do corpo instrutivo e de acordo com o Parquet Especial, que o fato deve ser tratado como impropriedade classificada, para fins de parecer prévio, como ressalva.**

Em continuidade, a despeito de reafirmar minha respeitosa divergência em relação ao entendimento recentemente firmado por esta Corte de Contas no bojo do processo TCE-RJ n. 211.367-5/2024, passarei a acolhê-lo em meus votos, em respeito ao princípio da colegialidade. Com efeito, tendo em vista que restou decidido que, a fim de garantir tratamento isonômico aos jurisdicionados desta Corte, no exame das prestações de contas de governo de 2023, será considerado o mesmo critério utilizado para as contas de 2022, no qual se entendeu que era possível a aplicação dos recursos de *royalties* em pagamento de pessoal até o exercício de 2023, conseqüentemente, não necessária a recomposição na conta própria de *royalties* para a correta utilização.

Além disso, de acordo com as informações constantes da peça 122 (Documentação contábil comprobatória dos recursos de *royalties* repassados ao RPPS para capitalização em 2023), pode-se inferir que ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social no montante de R\$ 14.000.000,00.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

52
[Handwritten signature]

artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

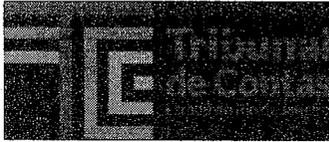
O Tribunal já se pronunciou sobre o tema em resposta à Consulta protocolizada como Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, decisão de 01/02/2023, quando foi firmado o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, **acolho sugestão das instâncias instrutivas de Comunicação** na conclusão de meu voto, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n. 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

A esse respeito, deve-se observar, quanto à parcela de 25% a ser destinada à saúde, a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

53

fonte *royalties* da Saúde em registro próprio; e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2023:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 - Linha C)	268.568.509,88
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde - 25,00% (A x 0,25)	67.142.127,47
(C) Despesas Pagas no exercício	43.132.320,61
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	2.846.803,54
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	45.979.124,15
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	17,12%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B - E)	21.163.003,32
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação - 75,00% (A x 0,75)	201.426.382,41
(C) Despesas Pagas no exercício	55.868.709,97
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	4.682.040,05
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	60.550.750,02
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	22,55%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B - E)	140.875.632,39

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal - Peça - 109 e documentação contábil comprobatória - Peça - 116 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 117.

Nota 1: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$ 2.846.803,54, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em **Saúde**.

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$ 4.682.040,05, comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerado este montante como despesas em **Educação**.

Como demonstrado, dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13, foram aplicados 17,12% na saúde, acima do mínimo previsto para o exercício, e 22,55% na educação, abaixo do estabelecido na Lei nº 12.858/13.

No que trata do controle de disponibilidade de recursos, as instâncias instrutivas concluíram que não há disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n. 12.858/13 para educação (75%) e para saúde (25%), para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, conforme evidenciado no quadro apresentado pelo Corpo Instrutivo:



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

57

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior - linha G)	21.163.003,32
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	15.448.117,73
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	36.611.121,05
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	2.140.374,18
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	34.470.746,87

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior - linha G)	140.875.632,39
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	73.383.474,89
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	214.259.107,28
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	100.583.475,38
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	113.675.631,90

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal - Peça - 109 e documentação contábil comprobatória - Peça - 116 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 117.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

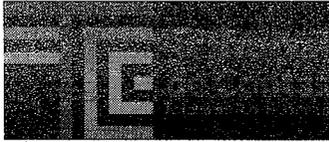
Constata-se que as contas relacionadas aos recursos da Lei n. 12.858/13, apresentaram saldos insuficientes nos montantes totais de R\$ 34.470.746,87 - saúde (25%) e R\$ 113.675.631,90 - educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

Com relação a insuficiência de caixa, as instâncias instrutivas se manifestaram na forma que segue:

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$250.870.228,33 composto pelos montantes de R\$36.611.121,05 - saúde (25%), e R\$214.259.107,28 - educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), apresentaram saldos insuficientes, respectivamente nos totais de R\$34.470.746,87 - saúde (25%), e R\$113.675.631,90 - educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.



**Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman**

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

SS

No entanto, em decisão de 04.12.2024, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes (Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/2024), o Plenário desta Corte se manifestou no sentido de que a insuficiência de caixa seja apreciada por esta Corte de Contas a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027, conforme a seguir transcrito:

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim, in casu, essa Coordenadoria Setorial entende que a insuficiência de recursos para atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 na presente prestação de contas seja objeto da Impropriedade e Determinação n.º 4.

Neste cenário e considerando o entendimento firmado pelo plenário no processo TCE-RJ n. 210.331-9/2024 – Prestação de Contas do Município de Paty do Alferes de 2023, acolho a manifestação das instâncias instrutivas no sentido de que o fato poderá ser tratado neste exercício **como Ressalva e Determinação**.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal). O artigo 1º, inciso III da mencionada Lei determina que a União transfira 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, **devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira**



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

56

específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

O Corpo Instrutivo registra que *segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa, constata-se que o Poder Executivo não destinou recursos para investimentos nem para o pagamento das despesas previdenciárias (peça 123).*

(III)

GESTÃO FISCAL

Conforme disposto na LRF, a transparência na gestão fiscal é realizada através da elaboração e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) atinentes ao exercício, na forma do art. 1º, § 3º c/c o art. 52 e art. 1º, § 3º, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Desta forma, foram evidenciados os Relatórios encaminhados na forma que segue:

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO
RREO	6º Bimestre	202.786-0/2024	Sim
RGF	1º Quadrimestre	231.757-6/2023	Sim
RGF	2º Quadrimestre	250.395-1/2023	Sim
RGF	3º Quadrimestre	202.785-6/2024	Sim

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

O corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

Handwritten signature and initials

Executivo de ARRAIAL DO CABO, (peça 175), com cinco impropriedades e respectivas determinações, todas elencadas no citado relatório instrutivo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, **em desacordo com a sugestão do corpo instrutivo**, concluiu, pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas de governo do Município de ARRAIAL DO CABO (peça 178).

Por meio de decisão monocrática datada de 27/02/2025, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 180).

Em 24/03/2025 foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 6.370-1/2025, contendo razões de defesa (peças 183 a 186). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 01/04/2025 (peça 188), foi ratificada a instrução inicial do processo (peça 175).

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo (peça 188), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face da irregularidade apontada no processo, **manteve seu entendimento e manifestou-se no sentido da emissão de parecer prévio contrário**. O Parquet Especial (peça 191) manteve seu entendimento anterior, em desacordo com as instâncias instrutivas, no sentido de **emissão de parecer prévio favorável**.

Por meio de despacho datado de 11/04/2025 (peça 192), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos ao meu Gabinete, em impulso oficial.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	167.012.096,68	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88	90.250.938,01	---	129.161.781,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	569.876.354,30	---
	2º quadrimestre	569.141.651,20	---
	3º quadrimestre	642.909.076,80	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-82.416.649,80	-12,82	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito	0,00	---	---



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

58
My

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Despesa de Capital (empenhada)	60.020.703,93	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	222.456.990,63	39,04
	2º quadrimestre	247.077.982,30	43,41
	3º quadrimestre	278.692.773,33	43,35
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	39.626.461,63	28,91	54%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	29.410.302,14	92,65	25%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	29.408.269,10	92,64	70%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	58.971.399,12	44,05	90%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	50.387,36	---	15%
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	45.979.124,15	17,12	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	60.550.750,02	22,55	25%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Repasso da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasso da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasso do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasso do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, especialmente quanto **(i)** ao fato de que, mantendo a coerência com as minhas decisões recentes externadas em outros processos de prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2023, entendo que a inadequada classificação de despesas a serem consideradas para os limites com educação e saúde não devem ser objeto de impropriedade/ressalva, notadamente se após a glosa o limite mínimo for atendido; **(ii)** ao meu posicionamento, firmado com base em precedentes deste TCE-RJ, no sentido da imaterialidade do valor indevidamente pago de despesas com pessoal do quadro permanente à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuado pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89,

59



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

manifesto-me **EM DESACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público junto a este Tribunal; e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

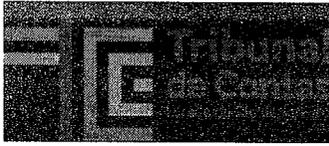
CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo ao final do exercício cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

169
[Handwritten signature]

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações foram consideradas imateriais;

VOTO:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **ARRAIAL DO CABO**, Senhor **MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, PREFEITO** no período de **01/01/2023 a 31/12/2023** referentes ao exercício de 2023, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** correspondentes:

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA N. 1

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal do quadro permanente à conta de recursos das parcelas de *royalties* da produção, não excetuado pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89.

DETERMINAÇÃO N. 1

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos *Royalties*.

RESSALVA N. 2

O valor total das despesas na Função 10 - Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO N. 2



*Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman*

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

61

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n. 281/17.

RESSALVA N. 3

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n. 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º do art. 2º da Lei n. 12.858/13, descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LC n.101/00.

DETERMINAÇÃO N. 3

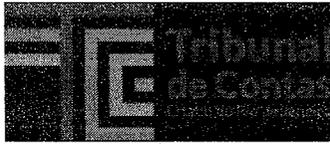
Adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n. 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º do art. 2º da Lei n. 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da LC n. 101/00.

RESSALVA N. 4

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º, da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N. 4

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º, da EC n. 103/19 c/c a Lei Federal n. 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

62

II - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de ARRAIAL DO CABO, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de ARRAIAL DO CABO para que seja alertado:

(i) quanto à necessidade de cumprir as determinações constantes do item I desta decisão;

(ii) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

(iii) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte de Contas acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

(iv) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

(v) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CRFB;



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

63

(vi) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o artigo 29-A da CRFB, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

(vii) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4 (peça 177), até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 8.5.5 (peça 177), de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII do artigo 37 da CRFB, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(viii) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte de Contas no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n. 243.403-3/23 e 254.161-6/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de ARRAIAL DO CABO, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas**, com especial atenção ao alerta quanto ao fato de que a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.



Gabinete da Conselheira
Marianna Montebello Willeman

TCE-RJ
PROCESSO N. 212.950-5/24

65

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente